



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CONCLUSÃO:

Em 29 de abril de 2019, os autos digitais foram encaminhados à conclusão do(a) Dr.(a) Douglas Augusto dos Santos, MM.(a) Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Eu, Caio Queiros De Oliveira, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: **1006875-45.2019.8.26.0602**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde**
 Requerente: **██████████ e outro**
 Requerido: **Unimed do Estado de Sao Paulo-federacao Estadual das
 Coop.medicas Fesp e outros**
 Valor da causa: **R\$ 20.000,00**
 Juiz(a) de Direito: **Dr(a) Douglas Augusto dos Santos**

Nº de ordem: **2019/000433**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC.

1 – Em síntese, os requerentes alegam que possuem plano de saúde da Unimed, compreendendo como usuários, além da requerente ██████████, outros três dependentes (o correquerente ██████████ e dois filhos), sendo o plano mais completo da categoria, garantindo cobertura ampla, além de internação em apartamento individual, arcando com mensalidade no valor de R\$ 3.241,65.

Alegam, ainda, que, recentemente, receberam das requeridas mensagem informando que a Unimed FESP havia alienado a carteira para a Unimed CNU, com a promessa de não haver prejuízo aos usuários; porém, a requerente ██████████, com consulta com médico oftalmologista, para 11/02/2019, teve o atendimento negado, sob pretexto da carteira de usuário estar bloqueada, fato objeto de reclamação para as requeridas (protocolo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

33967920190211403564), recebendo os novos números de usuário, mas, mesmo assim, não foi realizada a consulta, pois esses números ainda não estavam ativados no sistema.

Narram, ainda, situação semelhante com o requerente [REDACTED], que possuía consulta com médico ortopedista, para a semana seguinte, para acompanhamento pós-cirúrgico, no joelho esquerdo, que também foi negada, inicialmente, pela clínica, que somente procedeu com o atendimento, após o requerente firmar termo de compromisso de obter a autorização do convênio ou efetuar o pagamento em 48 horas.

Por esses motivos, os requerentes pleiteiam (i) a entrega das carteiras de identificação e (ii) indenização por danos morais, estimada em R\$ 20.000,00.

2 – Reconheço a legitimidade passiva das três requeridas, uma vez que integram a mesma relação de consumo, havendo solidariedade entre si, de modo que o consumidor pode optar em demandar cada um dos fornecedores, isolada ou conjuntamente, sem prejuízo de eventual direito de regresso em ação própria.

Além disso, os requerentes enfrentaram problemas na época de transição entre as operadoras de saúde, tornando difícil a apuração aprofundada sobre qual das empresas seria a responsável principal, inclusive se a falha seria ou não de responsabilidade da empresa administradora-intermediária [REDACTED].

Assim, reconhecida a solidariedade passiva, todas as requeridas devem ser mantidas no polo passivo da ação.

3 – **No mérito**, o pedido inicial é procedente em parte.

Quanto à entrega das carteiras de identificação, não há controvérsia entre as partes, a respeito de sua obrigatoriedade. Ademais, foi concedida tutela de urgência *ab initio*, para a entrega das carteiras de identificação de usuário (fls. 21/22), cujo cumprimento foi informado nos autos e também não é ponto de divergência entre as partes.

Remanesce a discussão em relação ao pedido de indenização por dano moral.

Nesse ponto, desde já, ressalta-se que, por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade das requeridas é objetiva, independente de culpa (art. 14, CDC), e solidária entre si, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face dos demais fornecedores envolvidos na relação de consumo, a ser perseguido em ação autônoma.

Descabe cogitar de culpa exclusiva de terceiros, pois todos os envolvidos são considerados fornecedores, na mesma relação de consumo, não podendo ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 1006875-45.2019.8.26.0602 - Página 2

qualificados como terceiros, para exclusão de responsabilidade.

4 – Quanto ao dano moral, é fato incontroverso que a requerente [REDACTED] teve negado atendimento na clínica médica, em consulta previamente agendada. Da mesma forma, não há dúvida quanto ao fato de que o requerente [REDACTED] somente conseguiu passar pela consulta médica, após assumir o compromisso com o pagamento particular, caso não houvesse regularização posterior pelo convênio (fls. 16).

É assente na jurisprudência, inclusive seguida por este juízo, de que os casos de inadimplemento contratual geralmente não levam ao reconhecimento de dano moral.

Entretanto, essa regra não é absoluta, havendo situações de excepcional gravidade, em que as consequências do inadimplemento contratual causam, de fato, constrangimento social ou abalo psicológico relevante, exigindo reparação.

No caso dos autos, os serviços médico-hospitalares possuem natureza essencial e são contratados para se obter a garantia de um atendimento adequado, quando for necessário à vida ou saúde do consumidor.

Ora, a contratação de qualquer das formas de plano de saúde tem a precípua finalidade de conferir segurança e tranquilidade, em momento de aflição, daí porque a indevida negativa de atendimento – quando este se faz necessário – é situação que foge aos simples contratamentos contratuais, interferindo de modo relevante nos atributos da personalidade do usuário.

Assim, a excepcionalidade do caso admite o reconhecimento de dano moral, mesmo em se tratando de descumprimento contratual, pela quebra de expectativa e pelo constrangimento social imposto à requerente. Com isso, a reparação do dano moral é de rigor.

Na fixação da indenização por dano moral, considerando a capacidade financeira das partes, a gravidade do fato e a extensão dos danos, visando conferir uma compensação ofendida, sem que não a indenização sirva de fonte de enriquecimento, sem perder também o caráter punitivo-pedagógico.

Feitas essas considerações, fixo a indenização em R\$ 4.000,00, para cada requerente, totalizando a condenação o importe de R\$ 8.000,00, com correção monetária pelos índices da tabela própria do TJSP, a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC), a contar da citação (art. 405, CC; art. 240, CPC/2015).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 1006875-45.2019.8.26.0602 - Página 3

inicial, para **CONDENAR** as requeridas na obrigação de fornecer as carteiras de identificação, confirmando-se a liminar de fls. 21/22, e **CONDENAR** as requeridas, *solidariamente*, ao pagamento de **R\$ 8.000,00**, com correção e juros de mora, na forma acima mencionada, sem custas, despesas e honorários advocatícios de sucumbência, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, primeira parte, da Lei 9.099/95.

O pagamento deverá ser feito no prazo de **15 dias**, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, sendo esta a interpretação adequada (sem nova intimação) deste dispositivo legal com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Efetuada o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente **mandado de levantamento judicial** em favor da parte vencedora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 30 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento (art. 924, II, CPC/2015), dando-se baixa no distribuidor.

Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de **10 dias** e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto no art. 1.093, *caput* e parágrafos, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção (§4º). Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Para a assistência judiciária gratuita, a parte interessada deverá apresentar, com o recurso inominado, o comprovante de remuneração mensal (salários, pensão, aposentadoria, etc.) e a última declaração de imposto de renda, pena de indeferimento do benefício e deserção do recurso.

Preparo a recolher, em caso de recurso: R\$ 520,00.

PRIC.

Sorocaba, 18 de maio de 2019.

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 1006875-45.2019.8.26.0602 - Página 4